



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139218 - RN (2025/0505401-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AGRAVADO** : VILLELME MEDEIROS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTO EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. CORREÇÃO EM SEDE REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 621, INCISO I, DO CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão proferido em revisão criminal que afastou a valoração negativa da conduta social e da personalidade com fundamento em inquéritos e ações penais em curso, redimensionando a pena definitiva.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para corrigir a dosimetria da pena por erro de direito, sem a necessidade de novas provas, quando o título condenatório contraria texto expresso da lei penal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é via adequada para sanar erro de direito na dosimetria da pena quando a decisão condenatória se mostra contrária ao texto expresso da lei penal, nos termos do art. 621, I, do CPP, não configurando sucedâneo recursal.

4. A exasperação da pena-base com fundamento em inquéritos e ações penais em curso viola a Súmula 444/STJ e afronta as balizas do art. 59 do Código Penal; ademais, condenações pretéritas não podem desabonar personalidade ou conduta social, conforme tese do Tema 1.077/STJ.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139218 - RN (2025/0505401-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGRAVADO** : **VILLELME MEDEIROS DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTO EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIIS EM CURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA. CORREÇÃO EM SEDE REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 621, INCISO I, DO CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão proferido em revisão criminal que afastou a valoração negativa da conduta social e da personalidade com fundamento em inquéritos e ações penais em curso, redimensionando a pena definitiva.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para corrigir a dosimetria da pena por erro de direito, sem a necessidade de novas provas, quando o título condenatório contraria texto expresso da lei penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A revisão criminal é via adequada para sanar erro de direito na dosimetria da pena quando a decisão condenatória se mostra contrária ao texto expresso da lei penal, nos termos do art. 621, I, do CPP, não configurando sucedâneo recursal.

4. A exasperação da pena-base com fundamento em inquéritos e ações penais em curso viola a Súmula 444/STJ e afronta as balizas do art. 59 do Código Penal; ademais, condenações pretéritas não podem desabonar personalidade ou conduta social, conforme tese do Tema 1.077/STJ.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 113-116).

Consta dos autos que o recorrido, VILLELME MEDEIROS DE SOUZA, foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo). O Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, julgou procedente o pedido para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade, redimensionando a pena definitiva para 1 ano de detenção em regime aberto (fls. 34-41).

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* estadual alegou violação do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a Corte de origem adotou interpretação ampliada das hipóteses de cabimento da revisão criminal, utilizando-a como sucedâneo recursal para reexame da dosimetria da pena sem a existência de novas provas (fls. 43-51).

A decisão agravada afirmou a regularidade do manejo da revisão criminal para correção de erro de direito na dosimetria da pena, quando verificada flagrante violação a texto expreso de lei, destacando que a sentença condenatória utilizou inquéritos e ações penais em curso para desabonar a conduta social e a personalidade do agente, em afronta à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e em consonância com o Tema n. 1.077, reputando caracterizada ilegalidade manifesta autorizadora da ação revisional, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Com esse fundamento, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial (fls. 113-116).

Nas presentes razões, o agravante sustenta, em síntese, que a revisão criminal possui hipóteses de cabimento estritas e vinculadas, não se prestando como via para a rediscussão e o reexame minucioso da dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória transitada em julgado. Afirma que o Tribunal de origem, ao admitir a ação revisional para alterar aspectos subjetivos da aplicação da pena sem a demonstração de novas provas, acabou por violar o teor do art. 621 do Código de Processo Penal e por dissentir da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Requer, assim, o exercício do juízo de retratação ou a submissão do pleito ao órgão colegiado para que seja provido o agravo regimental e, sucessivamente, o recurso especial (fls. 121-127).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão monocrática ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de adequação da dosimetria da pena em sede de revisão criminal quando constatado que as instâncias de origem efetuaram a exasperação da pena-base com esteio em registros criminais sem trânsito em julgado.

O Ministério Público estadual argumenta que a ação revisional foi desvirtuada e utilizada como sucedâneo recursal. Contudo, conforme consignado na decisão questionada, este Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que o erro de direito na fixação da reprimenda constitui contaminação que autoriza o conhecimento da ação revisional com fundamento no art. 621, inciso I, do Estatuto Processual Penal.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.*

*1. Caso em que o recorrente pretende o restabelecimento da dosimetria estabelecida no processo originário por entender que a revisão criminal foi utilizada como segunda apelação.*

*2. A revisão criminal é via adequada para correção da dosimetria da pena quando constatada flagrante ilegalidade. A decisão estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A negatização da conduta social e dos motivos foi corretamente afastada por ausência de fundamentação idônea, conforme orientação desta Corte. Conduta social não se confunde com modo de vida no crime; fundamentos genéricos sobre danos à sociedade não autorizam exasperação da pena-base.*

*4. O acréscimo de 1/6 na segunda fase, em razão da reincidência, após a readequação da pena-base, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. A redução da fração da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 para 1/3 alinha-se à exigência de motivação concreta e proporcional para elevação acima do mínimo, segundo a jurisprudência desta Corte.*

*6. Recurso especial improvido.*

*(REsp n. 2.230.208/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)*

A fim de embasar o posicionamento e demonstrar a higidez dos fundamentos adotados, colacionam-se os seguintes trechos da decisão agravada:

*Verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Embora a revisão criminal não seja um "segundo recurso de apelação", admite-se o seu manejo para corrigir erro técnico na dosimetria da pena quando há flagrante violação a texto expresso de lei, como ocorre na inobservância das balizas do art. 59 do Código Penal.*

*No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que a sentença condenatória utilizou inquéritos ou ações penais em curso para macular a personalidade e a conduta social do agente, o que atrai a incidência da Súmula 444/STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"). Ressalte-se que, quanto ao mérito da dosimetria, o entendimento se alinha ao Tema Repetitivo 1077/STJ, que veda a utilização de condenações anteriores para desabonar a personalidade ou a conduta social.*

*Tal erro de direito na fixação da reprimenda configura ilegalidade manifesta que autoriza o ajuizamento da ação revisional. Assim, não prospera a tese ministerial de que a revisão criminal teria cabimento restrito apenas a "novas provas", uma vez que o inciso I do art. 621 do CPP prevê expressamente o cabimento quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei penal.*

Dessa forma, resta evidente que o cabimento da revisão criminal não se justificou por força da tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 1077/STJ ou no teor da Súmula 444/STJ, os quais cuidam propriamente do mérito da dosimetria criminal e da impossibilidade de utilização de feitos em curso para elevação da pena-base. O conhecimento da revisional decorre, sim, do disposto no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que resguarda a viabilidade de desconstituição do julgado quando o édito condenatório se posicionar de modo frontalmente contrário ao texto expresso da lei penal, consubstanciado, na espécie, pela manifesta contrariedade aos critérios normativos do art. 59 do Código Penal.

Incidindo a Corte local no entendimento pacificado de que o descumprimento das regras legais da dosimetria configura flagrante ilegalidade apta a ensejar a modificação do julgado por meio de revisão criminal, não há reparo a ser feito na decisão monocrática atacada, a qual encontra amparo em remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0505401-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.139.218 /**  
**RN**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01017042320178200133 08039178820258200000 1017042320178200133  
8039178820258200000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO : VILLELME MEDEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO : VILLELME MEDEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO : GEORGE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - RN015306

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426158458459845243@ 2025/0505401-4 - AREsp 3139218 Petição : 2026/0044948-7 (AgRg)